



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1772-95.2014.6.11.0000 – CLASSE 33 –
JURUENA – MATO GROSSO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Recorrentes: Carlos Murelli Ferreira Oliveira e outro
Pacientes: Alexsandro Gomes e outros
Advogado: Lucien Fábio Fiel Pavoni

ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
ARTS. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E 343 DO CÓDIGO
PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONTAMINAÇÃO.
PROVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a denúncia se lastreou em outros elementos que não apenas a delação anônima, não há falar em nulidade do processo e falta de justa causa para a ação penal.
2. Para que se reconheça a ilicitude da prova por derivação, é necessário que as provas subsequentes tenham sido obtidas em decorrência da prova ilícita inicial, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.
3. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília 5 de maio de 2015.


MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se, inicialmente, de *habeas corpus* impetrado por Carlos Murelli Ferreira Oliveira, em que figura como pacientes Alexsandro Gomes e outros, contra ato do Juiz da 48ª Zona Eleitoral/MT que recebeu a denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Na inicial do remédio constitucional, o impetrante requereu o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sob o argumento de que os elementos de prova produzidos na fase de inquérito policial originaram-se exclusivamente de denúncia anônima e depoimentos colhidos na fase inquisitória, os quais estariam contaminados, porquanto obtidos ilicitamente, por meio de filmagens não autorizadas pela Justiça Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ILEGALIDADE - DENÚNCIA FUNDAMENTADA EM PEÇAS APÓCRIFAS - ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO COM RESPALDO JURISPRUDENCIAL INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - ORDEM DENEGADA. (Fl. 153)

Diante dessa decisão, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 162-174), no qual Carlos Murelli Ferreira Oliveira e Lucien F. F. Pavoni reiteram, em suma, a utilização de prova ilícita, bem como as dela derivadas, imprestáveis juridicamente para a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal.

Defendem estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Ao final, pedem o provimento do recurso, a fim de conceder a ordem, para trancar a ação penal, por falta de justa causa.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 184-187).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação (recurso ordinário em *habeas corpus*) e a tempestividade (prazo de 3 dias).

No caso, a Corte Regional denegou a ordem de *habeas corpus*, por entender que, segundo a jurisprudência do STF, não obstante o caráter apócrifo da delação questionada, a autoridade policial deve, diante de fatos revestidos de aparente ilicitude, proceder à investigação preliminar e verificar se existem elementos para instauração do inquérito policial respectivo, o que teria sido observado no caso dos autos.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão regional:

Vê-se, portanto, não obstante o caráter apócrifo da delação ora questionada, que, tratando-se de revelação de fatos revestidos de aparente ilicitude penal, existe, "a priori", a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis, em atendimento ao dever estatal de fazer prevalecer a observância do postulado jurídico da legalidade, que impõe, à autoridade pública, a obrigação de apurar a verdade real em torno da materialidade e autoria de eventos supostamente delituosos.

Ainda tenho que não há constrangimento ao paciente, em caso de prosseguimento da ação penal, pois os procedimentos realizados nos autos encontram respaldo na jurisprudência do STF que veda a persecução com base, exclusivamente, em denúncia anônima, devendo a autoridade policial, ao receber denúncias deste tipo, proceder a uma investigação preliminar e verificar se há base para a instauração do inquérito policial respectivo. (Fl. 156)

Conforme se infere dos autos, a autoridade policial, à fl. 26, instaurou inquérito policial, com base em requisição do Ministério Público Eleitoral, no qual se juntaram cópia apócrifa com o relato dos fatos e cópia de CD com gravações, em áudio/vídeo, de eleitores que teriam recebido vantagem em troca de voto, bem como determinou a intimação de todas as pessoas vistas e citadas nos referidos vídeos para que fossem ouvidas.

Tomados os depoimentos, o delegado de polícia, por meio do relatório de fls. 91-94, encaminhou o feito ao *Parquet* Eleitoral que ofereceu a denúncia (fls. 100-109), a qual foi recebida por decisão de fls. 115-116.

Não há, portanto, como acolher a tese dos recorrentes, com respaldo na jurisprudência pátria, de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima.

Isso porque, juntamente com a delação apócrifa, foi juntada cópia de áudio/vídeos de eleitores que teriam recebido vantagem em troca de voto, fato que subsidiou a colheita de depoimentos.

De outro norte, para que se reconheça a alegação de ilicitude por derivação, seria necessária a comprovação de que as provas ulteriores (filmagens não autorizadas pela Justiça Eleitoral que culminaram na colheita de depoimentos na fase inquisitória) foram obtidas por meio da prova ilícita inaugural (denúncia anônima).

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem tal circunstância, ou seja, de que a persecução penal tão somente se deflagrou em razão da prova originariamente ilícita.

O que se evidencia, na hipótese dos autos, é a existência de elementos probatórios distintos da denúncia anônima, quais sejam, depoimentos colhidos a partir de filmagens, estando, assim, correta a conclusão da Corte de origem, de inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

Cito, a propósito, julgados deste Tribunal no sentido da inexistência de ilegalidade se a denúncia se lastreou em elementos de informação que não se resumiram à delação anônima:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CARTA ANÔNIMA. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS QUE NÃO FORAM DIRETAMENTE COLHIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O recebimento da denúncia exige apenas a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria.

2. **Se, conforme registram as decisões anteriores e os documentos dos autos, a denúncia lastreou-se em elementos de informação que não se resumiram à carta anônima nem às**

declarações colhidas pelo Ministério Público, mas em declarações de próprio punho de eleitores identificados que afirmaram ter recebido valores pecuniários e/ou cestas básicas em troca de voto, não há que ser reconhecida nulidade do processo.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal direciona-se no sentido de que não há impedimento para que o Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, desde que: a) as provas existentes, não produzidas pelo próprio Parquet, constituam por si sós elementos suficientes a sustentar, como base empírica idônea de autoria e materialidade do crime, a denúncia; b) seja imprescindível a elucidação/comprovação de veracidade de algum fato. Precedentes: Inq nº 1.957, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.11.2005; HC nº 83.463, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.6.2004; RE nº 233.072, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3.5.2002; HC nº 70.991, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.5.98.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC nº 86, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.5.2006, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. DELAÇÃO ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. INDÍCIOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a instauração de inquérito policial por requisição do Ministério Público com fundamento em delação anônima apresentada ao *Parquet*, sobretudo quando ela traz narrativa detalhada que lhe confere verossimilhança. Precedentes do c. STF e do c. STJ.

2. Na espécie, além de a delação anônima ter apresentado informações pormenorizadas acerca da suposta infração penal, os pacientes foram denunciados com fundamento nos fatos apurados no curso do inquérito policial, e não na mencionada delação anônima. Por essa razão, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal.

3. Consoante a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*.

4. Recurso desprovido.

(RHC nº 1033-79, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.5.2012)

Ademais, “de acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados

antes da instauração do inquérito policial. Precedentes" (HC nº 874-46, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.8.2013).

Desse modo, não há falar em falta de justa causa para a ação penal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 1772-95.2014.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrentes: Carlos Murelli Ferreira Oliveira e outro. Pacientes: Alexsandro Gomes e outros (Advogado: Lucien Fábio Fiel Pavoni).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.5.2015.